

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.001649-2/RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : JOSE PAZ CASTANHO e outro
ADVOGADO : Elena Bianchini e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE SOLEDADE/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA.

1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro.
2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de junho de 2004.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.001649-2/RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : JOSE PAZ CASTANHO e outro
ADVOGADO : Elena Bianchini e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE SOLEDADE/RS

VOTO

Voto nº 406-03/2004.

Por meio da presente ação os autores pretendem lhes seja concedido o benefício de pensão por morte de sua esposa e mãe, trabalhadora rural, falecida em 19/10/1992.

A dependência econômica entre cônjuges dos filhos é presumida legalmente, de acordo com o art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

(...)

2. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, AINDA QUE PARCIAL, NO CASO E PRESUMIDA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART-16, INC-1 E SEU PAR-4. DA LEI-8213/91.

(...)

(TR4 AC 0403707-9/94-SC, T. 05, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJ 15-05-96 PG:031207)

Resta, tão-somente, o exame da prova da qualidade de segurada especial da esposa falecida, sendo necessário início de prova documental: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súm. 149/STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO.

1. O enquadramento como segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, somente é possível quando a documentação é contemporânea ao período pleiteado.

2. Apelação provida para julgar improcedente a ação."

(TR4, AC 0416645/95-RS, 6ª T. UN. Rel. JUIZ CARLOS SOBRINHO, DJ 26-11-97, p. 102394)

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que os autores apresentaram: certidão de casamento do autor e da falecida, na qual se verifica a profissão do noivo como agricultor (fl. 08); certidão de nascimento da autora Josélia, na qual consta a profissão do pai como agricultor (fl. 09); certidão de óbito (fl. 10); certidão de casamento de outra filha do autor José com a falecida, que o qualifica como agricultor (fl. 11); notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor José (fls. 12-19).

Podem, porém, serem também aceitos como meio de prova, os documentos em nome do marido ou mesmo, como no caso presente, no nome do pai desse e sogro da falecida, por se tratar de trabalho exercido em regime de economia familiar:

"Previdenciário. Aposentadoria Rural por idade. Início de prova material complementada por prova testemunhal. Carência. Lei-8213/91.

(...)

*A comprovação do efetivo trabalho no campo só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, **mostrando-se plenamente aceitável, para tal fim, a documentação em nome do responsável pelo grupo familiar**" (sem grifo no original).*

(TRF/4ªR., 5ª T., Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, AC 0452418/96-RS, DJ 27-08-97, p. 068284).

Desta forma, existente início de prova material, passa-se ao exame da prova oral, que traz uniformemente a informação de que Sirlei trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar:

Inteiro Teor (133052)

LUIZ ECCO (fl. 43) – "Conhece o autor há mais de 30 anos e tem conhecimento que ele e seus familiares trabalham como agricultores. Antes do falecimento Sirlei trabalhava como agricultora. Sirlei ajudava a plantar milho, feijão, arroz, enfim, de tudo. Sempre fizeram o trabalho de forma manual, pois não tem até hoje maquinários. Sirlei fazia o serviço da casa e ajudava na lavoura. A filha também. O trabalho sempre foi realizado pelos membros da família, sem a contratação de empregados. ... O autor e seus familiares trabalhavam nas terras de seu pai. O autor e sua falecida esposa trabalhavam para o deponente ajudando na colheita de milho e também em capinas. ...Não lembra quando pagava pelo serviço. Pagava por dias. O autor e sua esposa apenas trabalhavam para fora depois de concluírem o trabalho de sua lavoura."

JOSÉ BORTONCELLO (fl. 43 v.) – "Conhece o autor desde pequeno. Tem conhecimento que ele, a falecida esposa e a filha sempre trabalharam como agricultores. Antes do falecimento Sirlei cuidava da casa e trabalhava como agricultora. Pelo que sabe eles não tinham empregados. O trabalho era realizado pelos membros da família. Faziam o trabalho com animais, carroça e enxada. Não tinham maquinários. Eles plantavam milho, soja, arroz, feijão, batata, para o consumo e o que sobrava era vendido. O autor plantava na terra do pai dele. O autor e a esposa trabalhavam para fora quando folgavam no seu trabalho. Trabalhavam por dia, ou por empreitada."

Dessa forma, havendo prova material, corroborada por prova testemunhal uníssona, é de se considerar devidamente comprovado o exercício da atividade rural, sendo devido o deferimento do benefício de pensão por morte, já que cumpridos os requisitos legais.

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o óbito ocorrido em 19.10.1992, é dessa data que deve ser concedida a pensão, tendo em vista não ser aplicável ao caso a disposição da Lei nº 9.528/97, porquanto prejudicial e posterior ao falecimento. Assim, é devida a pensão desde o óbito da falecida segurada, nos termos do disposto na Lei nº 8.213/91, art. 74, em sua redação original.

A correção monetária e custas processuais foram fixadas de acordo com o entendimento desta Turma.

Com relação aos honorários advocatícios, esclareço que devem ser fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, assim entendido o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessória do direito postulado em lide, consoante Súmula 111 do STJ.

ISTO POSTO, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator